



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 950/2017

São Luís, 21 de junho de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	12
Segunda Câmara	15
Atos dos Relatores	16
Atos da Presidência	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 702, DE 19 DE JUNHO DE 2017**

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2017, da servidora Tereza Cristina Muniz Pereira, matrícula nº 11056, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete da Presidência, anteriormente concedidas pela portaria nº 63/17, a partir de 03/07/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno, conforme memorando nº 023/2017/UTCEX-4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE N.º 700 DE 14 DE JUNHO 2017.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7021/2017/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Girlene de Jesus Silva Pinheiro, matrícula nº 12971, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, para participar do Curso de Práticas e Atendimento ao Cidadão em Ouvidoria, nos dias 21,22 e 23 de junho de 2017, em Cuiabá/MT.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Cuiabá/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3716/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Gonçalves Dias

Recorrente: Vadilson Fernandes Dias, CPF nº 281.172.633-00, Prefeito, domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 1540, Centro, Gonçalves Dias/MA, CEP 65.775-000

Procurador constituído: Edilson Costa Veras, OAB/MA nº 6894, com endereço profissional na Rua dos Sapotis, Qd. Nº 73, casa nº 15, Jardim Renascença, CEP nº 65.075-370, São Luís/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2012

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2012, que consubstanciou a desaprovação das contas anual do Prefeito do Município de Gonçalves Dias, relativas ao exercício financeiro de 2008. Manutenção das ocorrências ensejadoras da desaprovação das contas. Conhecimento. Desprovemento do Recurso de Reconsideração. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 132/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 197/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Gonçalves Dias/MA, de responsabilidade do Senhor Vadilson Fernandes Dias, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 04/2017 – GPRC03 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – desprover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Vadilson Fernandes Dias, mormente a natureza das irregularidades descritas no Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 132/2012 e a ausência dos elementos de prova no recurso protocolado (art. 121 da Lei nº 8.258/2005);

c – manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 132/2012;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 132/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1959/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Cachoeira Grande

Recorrente: Francivaldo Vasconcelos Souza, brasileiro, CPF nº 008.047.033-53, domiciliado na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, 65.165-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5313; Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513 e Tiago Anderson Luz França, OAB/MA nº 8545, com escritório localizado na Rua das Limeiras, Qd. I, nº 02, Jardim Renascença, CEP nº 65.075-260, São Luís/MA

Parecer Prévio Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2013

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2013, que consubstanciou a desaprovação das contas anual do Prefeito do Município de Cachoeira Grande, relativas ao exercício financeiro de 2009. Manutenção das ocorrências ensejadoras da desaprovação das contas. Conhecimento. Desprovimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 132/2012.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 198/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Cachoeira Grande, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 251/2017 – GPRC03 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – desprover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, mormente a natureza das irregularidades descritas no Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 101/2013, e ainda, em razão das razões apresentadas pelo recorrente não serem capazes de alterar a situação fática das ocorrências ensejadoras da desaprovação das contas;

c – manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 101/2013;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 101/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2705/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Lago do Junco

Recorrente: Pedro de Sousa Catingueiro Filho, CPF nº 237.258.503-72, Rua Cel. Hosno Gomes Ferreira, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA, CEP nº 65.710-970

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939, com endereço profissional na Avenida Cel. Colares Moreira, nº 07, Centro Empresarial Vinícius de Moraes, 1º andar, sala 110, Bairro Calhau,

São Luís/MA.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 528/2014

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho, ao Acórdão PL-TCE nº 528/2014 que consubstanciou o julgamento irregular das contas anuais do presidente da Câmara Municipal de Lago do Junco, relativas ao exercício financeiro de 2009. Manutenção das ocorrências ensejadoras do julgamento irregular das contas. Conhecimento. Desprovemento do Recurso de Reconsideração. Manutenção do Acórdão PL-TCE/MA nº 528/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 199/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do presidente da Câmara de Lago do Junco, de responsabilidade do Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 528/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o nº 1080/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – desprover o recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Pedro de Sousa Catingueiro Filho, mormente a natureza das irregularidades descritas no Acórdão PL-TCE/MA nº 528/2014 e a ausência dos elementos de prova (art. 121 da Lei nº 8.258/2005) no recurso protocolado;

c – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE/MA nº 528/2014;

d – manter o Acórdão PL-TCE/MA nº 528/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2889/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) – Embargos de declaração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, ex-Prefeito, CPF nº 066.034.833-00, residente e domiciliado na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 637/2015

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Carlos Vinicius Lauande Franco – OAB/MA nº 11508, Roberth Seguins Feitosa – OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior – OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA nº 8513 e Márcio André Cutrim de Carvalho – CRC/MA nº 9414

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, ex-Prefeito e gestor das contas do FMS de Barão de Grajaú, ao Acórdão PL-TCE nº 637/2015, que manteve todos os efeitos do Acórdão PL-TCE nº 112/2012. Conhecimento. Não provimento em razão da

ausência de omissão e contradição na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 361/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS do Município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito e gestor responsável, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 637/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previstos no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;5;

II. negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada, mantendo-se, incólume, todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 637/2015;

III. alertar ao embargante para a correta utilização dos embargos de declaração, conforme as hipóteses previstas no artigo 138, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2897/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, ex-Prefeito, CPF nº 066.034.833-00, residente e domiciliado na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 638/2015

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Carlos Vinicius Lauande Franco – OAB/MA nº 11508, Roberth Seguintes Feitosa – OAB/MA nº 5284, José Francisco Belem de Mendonça Júnior – OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA nº 8513 e Márcio André Cutrim de Carvalho – CRC/MA nº 9414

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, ex-Prefeito e gestor das contas do FMAS de Barão de Grajaú, ao Acórdão PL-TCE nº 638/2015, que manteve todos os efeitos do Acórdão PL-TCE nº 114/2012 no sentido de julgamento regular, com ressalva das contas de gestão e aplicação de multa. Conhecimento. Não provimento em razão da ausência de omissão e contradição na decisão embargada. Manutenção in totum da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 362/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS do Município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito e gestor responsável, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 638/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previstos no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;5;

II. negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada, mantendo-se, incólume, todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 638/2015;

III, alertar ao embargante para a correta utilização de embargos de declaração, conforme as hipóteses previstas no artigo 138, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2405/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração, Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão

Recorrente: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA, CEP 65995-000

Procuradores constituídos: Wanderson Moreira Soares, OAB/MA nº 10.960

Pedro Moreira Rodrigues, CPF nº 279.714.573-91

Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA nº 6.414

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 780/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, prefeito de Feira Nova do Maranhão no exercício financeiro de 2007, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 780/2014, emitido sobre as contas de gestão da administração direta desse município, referentes ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 233/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho (prefeito) gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 780/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no referido acórdão;

c) determinar o registro da informação de que este ato decisório não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

d) determinar o envio à Procurador-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de cópia do

Acórdão PL-TCE nº 780/2014 e de uma via original deste Acórdão, caso não seja recolhido o valor das multas estabelecidas no primeiro;

e) determinar o envio à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE nº 780/2014 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8353/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Feira Nova do Maranhão

Exercício Financeiro: 2007

Recorrente: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, nº 19, Centro, Feira Nova do Maranhão, CEP 65995-000

Procuradores constituídos: Wanderson Moreira Soares, OAB/MA nº 10.960

Pedro Moreira Rodrigues, CPF nº 279.714.573-91

Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA nº 6.414

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 781/2014

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, gestor e ordenador de despesas do Fundeb de Feira Nova do Maranhão no exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 781/2014, sobre as contas de gestão desse Fundo, relativas ao mencionado exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 234/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho (prefeito) gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 781/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhe provimento parcial, por ter apresentado elementos suficientes para promoverem as seguintes alterações no referido Acórdão:

b.1) eliminação do item 1 de sua alínea “a”;

b.2) redução do valor da multa aplicada em sua alínea “b”, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da eliminação feita na subalínea “b.1” desta proposta de decisão;

b.3) alteração do julgamento estabelecido em sua alínea “a”, que passará a conter o seguinte:

“a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 431/2009 UTCOG-NACOG 06, e confirmada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário do município: ausência de documento que comprove a publicação na imprensa oficial do resumo do contrato decorrente da Inexigibilidade nº 001/2007;”

c) registrar a decisão contida neste Acórdão não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, lterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

d) cancelar o encaminhamento previsto na alínea “e” do Acórdão PL-TCE nº 781/2014;

e) determinar o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de cópia do Acórdão PL-TCE nº 781/2014 e de uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa aplicada na alínea “b” do primeiro, considerada a redução feita na subalínea “b.2” deste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4208/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Joselândia

Responsável: Maria Édila de Queiroz Abreu, CPF nº 129.507.693-49, endereço: Travessa Eudes Simões, s/nº, Centro, CEP 65.755-000, Joselândia/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, CPF nº 291.587.348-80, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004, Francisco Marcelo Moreira Lima Silva, OAB/MA nº 10.431, Ana Cristina Coelho Morais, OAB/MA nº 7.065, Thyago Araujo Freitas Ribeiro, OAB/MA nº 10.202

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara de Vereadores.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 71/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de Joselândia, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da senhora Maria Édila de Queiroz Abreu, Prefeita Municipal, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 881/2011 UTCOG-NACOG:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, contrariando o art. 5º e o Anexo I, Módulo I, da Instrução

Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2; seção IV, subitens 1.2.3, 1.2.4 e 2.2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Modulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES	
	Item
Exposição do Prefeito sobre o exercício financeiro;	I
Relatório do sistema de controle interno;	II
De Natureza Contábil	III
Relação de materiais existentes no almoxarifado, no início e no final do exercício;	letra i
Relação por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos;	letra j
Relação de receitas e despesas extraorçamentárias;	letra k
Demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos;	letra l
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício, acompanhado de cópia dos respectivos instrumentos e informações quanto aos repasses efetivamente realizados, e os a realizar, e das contrapartidas já realizadas pelo executor;	letra m
Relação das estadas vicinais e municipais, devidamente identificadas de acordo com os locais de interligação e com indicações das extensões em quilômetros;	letra n
Relatório da prestação de contas do último ano de mandato do Prefeito.	letra o
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Relação dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme demonstrativo nº 09;	letra b
Decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso.	letra c
No Âmbito da Receita Tributária Própria	V
Código Tributário Municipal;	letra a
Lei(s) municipal(is) que tenha(m) concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;	letra b
Relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão.	letra c
No Âmbito da despesa total com pessoal	VI
Lei que estabelece (e altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo e seu respectivo quadro de cargos comissionados, com o quantitativo e a tabela remuneratória;	letra b
Lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos;	letra c
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados;	letra d
Lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, contemplando a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação;	letra e
Lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação desses serviços terceirizados no exercício;	letra f
Relação contendo o número de servidores dispostos no Município no exercício, distribuídos por secretarias, informando a data da admissão, o cargo, nível e vencimento.	letra h
No âmbito da educação	VIII
Relatório do titular do órgão responsável pela educação que contemple os principais indicadores da área da educação;	letra a
Identificação das escolas por nível de ensino;	letra c
Informativo sobre o número de alunos por nível de ensino.	letra e
No âmbito das ações e serviços públicos de saúde	IX
Plano de saúde e o relatório de gestão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde;	letra a
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada - PPI;	letra d
Certidão contendo a composição do CMS, bem como sua respectiva representatividade distribuída entre usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços;	letra e
Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde;	letra f
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS;	letra g

Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias;	letra h
Relação das unidades de atendimento;	letra j
Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados;	letra k
Relação de contratos e convênios da saúde com instituições privadas.	letra l
Relatório do responsável pela contabilidade quanto à:	XII
Regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis;	letra a
Propriedade e regularidade dos registros contábeis;	letra b
Execução Orçamentária da despesa e sua regularidade;	letra c
Execução Orçamentária da receita e sua regularidade.	letra d

2. não foram apresentadas as leis orçamentárias instituídas pelo art. 165 da Constituição Federal, na forma exigida pelo art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 1.1);
3. a lei de diretrizes orçamentárias não contempla o anexo de metas fiscais e de riscos fiscais, descumprindo os §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 1.2.2);
- 4 a lei orçamentária encaminhada não foi instituída na forma exigida pelo art. 165, caput e § 7º, c/c o art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal (seção IV, subitem 1.2.3);
5. o resultado do exercício foi deficitário em R\$ 1.710.948,09, descumprindo o princípio constitucional da eficiência, esculpido pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, e o princípio orçamentário do equilíbrio (seção IV, subitem 3.1);
6. divergência de R\$ 107.243,16 entre o valor da receita arrecadada contabilizada pela prefeitura e o valor apurado pela unidade técnica, afrontando o princípio da universalidade e os arts. 83, 85, 89, 90, 91, 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica (NBC T) nºs 1 e 2 (seção IV, subitem 3.1);
7. descumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pelo repasse de recursos ao Poder Legislativo excedendo o limite de 7% em 3,38% (seção IV, subitem 3.3);
8. infração ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 pela manutenção de R\$ 130.593,99 em caixa (seção IV, subitem 3.4);
9. não foi respeitado o conteúdo do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o princípio constitucional da eficiência, com a manutenção de R\$ 1.848.689,38 em Restos a pagar sem saldo financeiro suficiente para os suportar (seção IV, subitem 3.5);
10. os registros contábeis não respeitaram as determinações da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações, contrariando o que emana dos arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.7);
11. o município não dispõe de uma política de remuneração definida, contrariando o art. 7º, inciso IV, e o art. 39, § 1º, da Constituição Federal (seção IV, subitem 6.2);
12. não foram encaminhadas as leis que criaram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS/Fundeb) e o Conselho de Alimentação Escolar, bem como as que dispõem sobre o estatuto e plano de carreiras, cargos e salários do magistério, descumprindo o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, c/c o art. 67 da Lei Nacional nº 9.394/1996, o art. 34 da Lei Nacional nº 11.494/2007, o art. 18 da Lei Nacional nº 11.947/2009 e a IN TCE/MA Nº 14/2007 (seção IV, subitem 7.1);
13. descumprimento do percentual estabelecido no caput do art. 22 da Lei Nacional nº 11.494/2007 pela aplicação de 54,96% dos recursos oriundos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação (seção IV, subitem 7.4, letra “b”);
14. não foram prestadas informações sobre a gestão da assistência social no município, descumprindo o parágrafo único do art. 70 e o art. 203 da Constituição Federal (seção IV, subitem 9.1);
15. não foram encaminhadas a lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social e a lei de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o art. 70, parágrafo único, e o art. 204, inciso I, da Constituição Federal, c/c os arts. 16, inciso IV, 17, § 4º, e 30, inciso II, parágrafo único, da Lei Nacional nº 8.742/1993 (seção IV, subitem 9.2);
16. não houve encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, via sistema informatizado Finger, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, “a.1”);
17. não houve encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, via sistema informatizado Finger, contrariando parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 5º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, “b.1”);
18. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º

semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, “b.1”);
19. não há registro da realização de audiências públicas, conforme exige o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Joselândia, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 7853/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Iranilda Germano Bezerra

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 621/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições, concedida a Iranilda Germano Bezerra, matrícula nº 1056654, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 628, de 28 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1231/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 9436/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Emília Mara Berredo Tavares

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 624/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Emília Mara Berredo Tavares, matrícula nº 282269, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1368, de 05 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 981/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 11546/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal sde Vitória do Mearim-PREVIM

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário: Franklin Leite Dutra

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 561/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte sem paridade concedida a Franklin Leite Dutra, viúvo de Leonete Franco Dutra, matrícula nº 551 aposentada, falecida em 24/04/2015, outorgada pelo Ato de 28 de outubro de 2015, expedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 275/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flavia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flavia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 9067/2009

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Císio Janus Lopes Costa

Beneficiária: Osvaldina Nobre Nunes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 589/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte, com proventos integrais, concedida a Osvaldina Nobre Nunes, viúva e dependente legal de José Ribamar Costa Nunes, Servidor Municipal Aposentado, falecido em 23/01/2009, outorgada pelo Decreto nº 1077 de 28 de julho de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 083/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 13322/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Antonio César Sodré Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Antonio César Sodré Cruz, beneficiário de Carmem Dominici Cruz, servidor da Secretaria Municipal de Urbanização e Habitação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 575/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Antonio César Sodré Cruz beneficiário de Carmem Dominici, ex-servidora da Secretaria Municipal de Hurbanização e Habitação, outorgada pela Portaria nº 1.446 de 07 de maio de 2013, retificada pela Portaria nº 620 de 17 de fevereiro de 2016, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 157/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 3117/2015 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA

Responsável: Fábio Gondim Pereira da Costa, CPF: 477.773.111-15, residente e domiciliado no Condomínio do Lago Azul, Conjunto D, nº 17, Lago Azul, Brasília/DF, CEP: 71.676-250.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, exercício financeiro de 2014. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 01/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, exercício financeiro de 2014, sendo responsável o Senhor Fábio Gondim Pereira da Costa, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 819/2016 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas julgue pela regularidade das Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria - FEPA, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 20, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, dando quitação plena ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 6715/2012

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MA

Responsável: Afonso de Ligório Lucena Leite - Coordenador de Veículo do DETRAN/MA

DESPACHO Nº 550/2017 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Senhor Afonso de Ligório Lucena Leite (Coordenador de Veículo do DETRAN/MA), protocolado neste Tribunal em 05/06/2017, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa à Citação nº 44/2017– GCSUB2/MNN, expirou em 31/05/2017.

São Luís, 19 de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº4370/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura de Governador Nunes Freire

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

RESPONSÁVEL: Indalecio Wanderley Vieira Fonseca

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Indalésio Wanderley Vieira Fonseca, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 5543/2014 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de junho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº4370/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura de Governador Nunes Freire

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2012**RESPONSÁVEL:** Ed Wilson de Sousa Costa

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Ed Wilson de Sousa Costa, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 5543/2014 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de junho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4370/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura de Governador Nunes Freire

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2012**RESPONSÁVEL:** Paulo Lopes Sales

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Paulo Lopes Sales, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 5543/2014 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de junho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4370/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura de Governador Nunes Freire

EXERCÍCIO FINANCEIRO:2012

RESPONSÁVEL: Márcio André de Melo Santos

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Márcio André de Melo Santos, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº 5543/2014 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de junho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**

Processo: 4050/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Ente da Federação: Município de Santana do Maranhão

Órgão: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

Responsáveis: Raimundo Nonato Oliveira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 208/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação Nº 1123/2017, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de Junho de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Processo n.º 7133/2017-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Assunto: Solicitação de vistas e cópias
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Prefeitura de Parnarama/Fundo Municipal de Previdência
Responsável: José Luiz de Oliveira Soares – Presidente do instituto
Requerente: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira – Prefeito
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Ref. Processos nº 4913/2017

DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe,
Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.
Publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de junho de 2017.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo n.º 7070/2017-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Assunto: Solicitação de vistas e cópias
Exercício financeiro: 2009
Entidade: Prefeitura de Araisos
Responsável: Luciana Marão Félix – Ex-Prefeita
Requerente: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Ref. Processos nº 3618/2017

DESPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe,
Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.
Publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de junho de 2017.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo n.º 7054/2017-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Assunto: Solicitação de vistas e cópias
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Prefeitura de Matões do Norte
Responsável: Solimar Alves de Oliveira – Ex-Prefeito
Requerente: Domingos Costa Correa - Prefeito
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Ref. Processos nº 4404/2017

DEPACHO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, a concessão de vistas e cópia dos processos em epígrafe,
Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.
Publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), 20 de junho de 2017.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 4374/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Aldeias Altas

Responsável: Itamar Soares Ramos – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 556/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1416/2017 – UTCEX 04/SUCEX 12, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 52/2017-GCSUB2/MNN.

São Luís, 20 de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3162/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Responsável: Márcio Roberto de Carvalho Muniz – Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 557/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1610/2017 – UTCEX 05/SUCEX 18, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 53/2017-GCSUB2/MNN.

São Luís, 20 de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4173/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão – AGERP/MA

Responsável: Jorge Luiz de Oliveira Fortes – Diretor-Presidente no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 558/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10172/2016 – UTCEX-03/SUCEX-09 e no Relatório de Auditoria de Exercício nº 94/2015 – SEACI/STC, constantes do processo em epígrafe, encaminhados ao responsável mediante o ato de Citação nº 64/2017-GCSUB2/MNN.

São Luís, 20 de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4234/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati - Diretor-Presidente no exercício financeiro de 2014

DESPACHO Nº 559/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10.320/2016-UTCEX-3/SUCEX-09 e no Relatório de Auditoria de Exercício nº 106/2015-SEACI/STC, encaminhados ao responsável mediante o ato de Citação nº 67 /2017-GCSUB2/MNN.

São Luís, 20 de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 11326/2015

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Hélder Lopes Aragão – Prefeito no exercício financeiro de 2015

DESPACHO Nº 560/2017 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas nos Relatórios de Instrução nos 7692/2015 – UTCEX 2/SUCEX 7 e 1700/2017 – UTCEX 2/SUCEX 7, encaminhados ao responsável mediante o ato de Citação nº 56/2017-GCSUB2/MNN.

São Luís, 20 de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4.310/2016

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão

Responsável: Keller Bernardo Aquino da Silva – Secretário Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Keller Bernardo Aquino da Silva, Secretário Municipal de Educação de Santa Quitéria do Maranhão, no exercício financeiro de 2015, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4.310/2016, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1.043/2017/UTCEX 5. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 20/06/2017.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

Processo: 7408/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2163/2010-TCE)

Exercício: 2009

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Juventude

Requerente: Weverton Rocha Marques de Sousa – ex-Secretário

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 020/2017

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 19/06/2017, a concessão ao Senhor Weverton Rocha Marques de Sousa, ex-Secretário da Secretaria de Estado do Esporte e Juventude, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2163/2010-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Juventude, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade,

São Luís/MA, 20 de junho de 2017.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Atos da Presidência

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

ESPÉCIE: Acordo de Cooperação nº 20/2017. Nº PROCESSO: 00190.103526/2017-15 PARTES: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União-CGU, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco 'A', Edifício Darcy Ribeiro, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 26.664.015/0001-48, e o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, com sede na Av. Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty - CEP: 65.076-820, inscrito no CNPJ sob o nº 06.989.347/0001-95. OBJETO: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a integração de metodologias entre os partícipes, bem como o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, de forma a incrementar as ações de prevenção, de combate à corrupção e de monitoramento das despesas públicas, via implantação do Observatório da Despesa Pública no TCE/MA, projeto denominado ODP.TC, oriundo do Acordo de Empréstimo nº 2919/OC-BR (BR-L1223) assinado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento e a CGU. RECURSOS: O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes, devendo os signatários arcar com os custos necessários ao alcance do pactuado. VIGÊNCIA: O presente ACORDO terá vigência por 60 (sessenta) meses, iniciando-se a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado de comum acordo pelos partícipes, mediante termo aditivo. DATA DE ASSINATURA: 17/05/2017. SIGNATÁRIOS: O Ministro da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - Torquato Jardim e o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - José de Ribamar Caldas Furtado.